

**AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE Nº 796597-3,
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO
DE ARAUCÁRIA

INTERESS.: CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA

CURADOR: PGE – PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO

RELATOR: DES. JOSÉ ANICETO

***AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE - LEI
MUNICIPAL - CRIAÇÃO DE CONSELHO
COM PODER CONSULTIVO,
DELIBERATIVO E PROPOSITIVO PARA
ALTERAÇÃO, REVISÃO E
REGULAMENTAÇÃO DO PLANO DE
CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS
DOS SERVIDORES DO QUADRO GERAL
DA PREFEITURA - CONSELHO QUE DEVE
EMITIR PARECER PRÉVIO COMO
REQUISITO PARA O PROCESSO DE***

***APROVAÇÃO DAS ALTERAÇÕES PELA
CÂMARA MUNICIPAL -
INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL -
AUSÊNCIA - PROJETO DE LEI
ENCAMINHADO PELO PREFEITO DA
ÉPOCA - ATENDIMENTO DO PROCESSO
LEGISLATIVO -
INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA -
INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL -
VERIFICADA - CONTEÚDO DA NORMA
QUE CONDICIONA A ATUAÇÃO DO
CHEFE DO PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL E O PRÓPRIO PODER
LEGISLATIVO - OFENSA À LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO, À CONSTITUIÇÃO
ESTADUAL E À CONSTITUIÇÃO FEDERAL
- OFENSA AO PRINCÍPIO DA SIMETRIA -
INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL
CONFIGURADA - EFEITOS EX TUNC
AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE,
COM EFEITOS EX TUNC***

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 796597-3, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, onde figura como autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, interessado CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA e curador PGE – PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

1. Relatório:

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade onde pretende o autor, em resumo, a declaração da inconstitucionalidade da lei nº 1858/08 do Município de Araucária.

Com razões de sua irresignação, sustenta o autor, em resumo, que a citada lei ofende o disposto nos arts. 66, II e 87 , IV da Constituição Estadual, uma vez que a lei ora impugnada condiciona o exercício do poder de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo à prévia aprovação de um Conselho formado por servidores públicos e pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Araucária. Defende a inconstitucionalidade material da lei, ora impugnada.

Requer a concessão da liminar para suspender a aplicabilidade da lei municipal nº 1858/2008. Ao final, pleiteou pela procedência da ação a fim de que seja declarada a inconstitucionalidade da referida lei.

Devidamente processada a presente ação.

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela necessidade de regularização da representação processual e o indeferimento da liminar (fls. 30/41).

Na sequência, manifestou-se a d. Procuradoria Geral do Estado (fls. 71/73), pugnando pela procedência da presente ação.

A Câmara Municipal de Araucária apresentou manifestação às fls. 83/74.

A d. Procuradoria Geral de Justiça apresentou o parecer de fls. 106/114, opinando pela extinção do feito sem resolução do mérito, uma vez que não foi regularizada a representação processual da parte autora.

Às fls. 121/123 foi acolhida a cota ministerial pelo então E. Des. Relator, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV do CPC c/c arts. 200, XXIV e 275, ambos do RITJ. Contra a citada decisão foi interposto agravo regimental pela parte autora.

O recurso interposto foi devidamente julgado por este Órgão Especial (fls. 142/164), o qual, por maioria de votos, deu provimento ao agravo regimental.

Após, manifestou a d. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 178/201), pela procedência parcial do pedido inicial, para que seja declarada a inconstitucionalidade material da lei nº 1858/2008 do Município de Araucária.

É o breve relatório.

2. Voto:

Prefacialmente, analisarei o pedido liminar formulado na exordial, em que o autor requer a suspensão da aplicabilidade da lei municipal nº 1858/2008.

Em que pese os fundamentos invocados pelo autor, tenho que não estão preenchidos os requisitos para a concessão da medida postulada.

Isso porque, a Lei Municipal nº 1858/2008 entrou em vigência na data de 17.04.2008, enquanto a presente ação somente fora ajuizada em 30.06.2011. Portanto, somente houve o ajuizamento após três de vigência da norma, não sendo, portanto, possível vislumbrar o "periculum in mora".

Luís Roberto Barroso acrescenta ter a jurisprudência estabelecido os requisitos para a concessão da medida cautelar em ação direta, vale dizer, "*...a plausibilidade jurídica da tese exposta (fumus boni iuris) e a possibilidade de prejuízo decorrente do retardamento da decisão postulada (periculum in mora), bem como a irreparabilidade ou insuportabilidade dos danos emergentes dos próprios atos impugnados e a necessidade de garantir a ulterior eficácia da decisão.* Ainda, acrescenta o doutrinador que "*o tardio ajuizamento da ação direta, quando já decorrido lapso temporal considerável desde a edição do ato normativo impugnado, normalmente irá desautorizar o reconhecimento de periculum in mora, inviabilizando a concessão de medida cautelar.*" (Controle de

Constitucionalidade no Direito Brasileiro, 6ª edição, 2012, pg.218).

Desta feita, se torna evidente que, no caso em tela, falta o requisito do "periculum in mora" uma vez estar em vigor à norma impugnada há mais de três anos do ajuizamento da ação, razão pela qual indefiro a medida postulada.

Considerando que a ação encontra-se apta para julgamento, passo à análise do mérito.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Araucária, na qual requer a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 1858/2008 do Município de Araucária, a qual assim dispõe:

"LEI Nº 1858/2008

"CRIA CONSELHO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO QUADRO GERAL DA PREFEITURA MUNICIPAL, CONFORME ESPECIFICA".

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Quadro Geral da Prefeitura Municipal, órgão consultivo, deliberativo e propositivo para alteração, revisão e regulamentação do referido Plano.

Parágrafo Único - Para alteração da Lei do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Quadro Geral da Prefeitura Municipal, o Conselho de que trata o "caput" deste artigo emitirá parecer prévio como requisito para o processo de aprovação pela Câmara Municipal.

Art. 2º O Conselho Municipal do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Quadro Geral da Prefeitura Municipal será composto por 7 (sete) membros, sendo um deles Presidente, assim indicados:

I - 3 (três) membros e o Presidente, pelo Poder Executivo Municipal;

II - 3 (três) membros, pelo Sindicato dos Funcionários e/ou Servidores Públicos do Município de Araucária - SIFAR.

Art. 3º O Presidente do Conselho somente terá direito a voto de desempate.

Art. 4º Os membros do Conselho devem ser servidores efetivos estáveis.

Parágrafo Único - O disposto no "caput" deste artigo não se aplica ao Presidente do Conselho.

Art. 5º O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

Art. 6º Não haverá remuneração pela participação no Conselho de que trata esta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal garantirá suporte técnico, operacional e administrativo necessário ao pleno funcionamento do Conselho Municipal do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Quadro Geral da Prefeitura Municipal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 28 de março de 2008.

OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA

Prefeito Municipal”

O autor sustenta a inconstitucionalidade formal e material da lei nº 1858/2008 do Município de Araucária.

É de se consignar de pronto, que merece acolhimento a pretensão do autor no que tange à inconstitucionalidade material da referida lei.

A inconstitucionalidade formal ocorre quando as normas ou atos são provenientes de autoridades incompetentes ou quando não são observadas as formas da produção legislativa ou do ato administrativo.

Sobre o tema ensina o doutrinador Paulo Bonavides:

“As normas foram elaboradas em conformidade com a Constituição, se houve correta observância das formas estatuídas, se a regra normativa não fere uma competência deferida constitucionalmente a um dos poderes, enfim se a obra do legislador ordinário não contravém preceitos constitucionais pertinentes à

organização técnica dos poderes ou às relações horizontais e verticais desses poderes, bem como dos ordenamentos estaduais respectivos, como sói acontecer nos sistemas de organização federativa.” (Curso de Direito Constitucional.8 ed. São Paulo: Malheiros, p. 268).

Ainda, citar a lição de Luís Roberto Barroso sobre a inconstitucionalidade formal:

“A Constituição disciplina o modo de produção das leis e demais espécies normativas primárias, definindo a competência e procedimentos a serem observados em sua criação. De parte isso, em sua dimensão substantiva, determina condutas a serem seguidas, enuncia valores a serem preservados e fins a serem buscados. Ocorrerá inconstitucionalidade formal quando um ato legislativo tenha sido produzido em desconformidade com as normas de competência ou com o procedimento estabelecido para o seu ingresso no mundo jurídico.(...) A primeira possibilidade a se

considerar, quanto ao vício de forma, é a denominada inconstitucionalidade orgânica, que se traduz na inobservância da regra de competência para a edição do ato. Se, por exemplo, a Assembleia Legislativa de um Estado da Federação editar uma lei em matéria penal ou em matéria de direito civil, incorrerá em inconstitucionalidade por violação da competência da União na matéria. De outra parte, haverá inconstitucionalidade formal propriamente dita se determinada espécie normativa for produzida sem a observância do processo legislativo próprio. O processo ou procedimento legislativo completo compreende iniciativa, deliberação, votação, sanção ou veto, promulgação e publicação.”(O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro. 4ªed. São Paulo: Saraiva.2009. pp. 26/27.)

In casu, não se verifica a inconstitucionalidade formal da norma, uma vez que, segundo as informações prestadas Câmara Municipal de Araucária (fls. 83/84), foi respeitada a competência e o procedimento de elaboração da lei.

Da manifestação de fls. 83/84, extraem-se as seguintes informações, as quais foram corroboradas pelos documentos de fls. 84/97:

“(…) O Projeto de lei nº979/2008 que cria o Conselho do Plano de cargos Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Quadro Geral da Prefeitura Municipal, foi encaminhado pelo então Prefeito Municipal, o Senhor Olizandro José Ferreira.

O art. 41, V da Lei Orgânica do Município dispõe sobre a competência privativa do Prefeito á iniciativa do projeto de lei que criem e estructurem as atribuições e entidades da Administração Pública Direta e Indireta e, segunda o art. 56, XI compete ao Prefeito estabelecer, por intermédio de atos administrativos, as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo lhes competência, deveres e responsabilidades, desta forma, verifica-se a competência á iniciativa do presente projeto. (…) A referida proposição foi aprovada em Primeira votação na data de 25 de março de 2008, por unanimidade dos presentes, tendo sido novamente aprovada por

unanimidade dos presentes, em Segunda Votação, a qual ocorreu na data de 26 de março de 2008."sic

Assim, não há qualquer vício de iniciativa (competência), já que o Projeto de Lei foi encaminhado pelo Prefeito da época, nem de procedimento, já que todo o processo de aprovação da norma foi respeitado.

Contudo, o mesmo não se pode falar em relação à inconstitucionalidade material.

A inconstitucionalidade material diz respeito ao conteúdo da própria lei ou do ato administrativo, o qual confronta com os princípios constitucionais vigentes ou até mesmo contraria expressamente o texto da Constituição.

O professor Luís Roberto Barroso com o seu peculiar brilhantismo, aclara a questão:

"A inconstitucionalidade material expressa uma incompatibilidade de conteúdo, substantiva, entre a lei ou ato normativo e a Constituição.

Pode traduzir-se no confronto com uma regra constitucional – e.g., a fixação da remuneração de uma categoria de servidores públicos acima do limite constitucional (art. 37, XI) – ou com um princípio constitucional, como no caso de lei que restrinja ilegitimamente a participação de candidatos em concurso público, em razão do sexo ou idade (arts. 5º, caput e 3º, IV), em desarmonia com o mandamento da isonomia. O controle material de constitucionalidade pode ter como parâmetro todas as categorias de normas constitucionais: de organização, definidoras de direitos e programáticas.” (ob cit.p.29)

Nesse sentido também é a lição do E.
Min. Gilmar Mendes:

“Os vícios materiais dizem respeito ao próprio conteúdo ou ao aspecto substantivo do ato, originando-se de um conflito com regras ou princípios estabelecidos na Constituição”.
(Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 1112).

No caso em tela, é possível concluir que a lei nº 1858/2008 conflita diretamente com as disposições da Constituição Estadual.

Dispõe os arts. 66 e 87 da Constituição Estadual:

“Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, função ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de policiais militares para a reserva;”

“Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

(...)

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;"

Ainda, dispõe a lei orgânica do Município de araucária:

"Art.41. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de lei que:

I – criem cargos, funções ou empregos públicos, e aumentam vencimentos ou vantagens dos servidores."

A lei municipal nº 1858/2008 criou um Conselho do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Quadro Geral da Prefeitura Municipal e que funciona como um órgão consultivo, deliberativo e propositivo para alteração, revisão e regulamentação do referido Plano. Ou seja, todos os projetos de lei que visem alterar, revisar e regulamentar o Plano de Carreiras e Vencimentos dos Servidores da Prefeitura deverá ser submetido à análise do referido Conselho.

A norma ora questionada, ainda prevê que para a alteração da lei do Plano de Cargos e Carreiras, o Conselho emitirá parecer prévio como requisito para o processo de aprovação pela Câmara Municipal.

É evidente que a legislação em questão está invadindo, de forma deliberada, as atribuições do Poder Executivo e Legislativo Municipal, já que cabe ao Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa quando aos projetos de lei sobre a criação e alteração de cargos e vencimentos ou vantagens dos servidores, conforme prevê a Constituição Estadual combinada com a lei Orgânica do Município.

Ainda, como já dito, a aprovação das alterações ficará condicionada ao parecer emitido pelo Conselho, vinculando diretamente a forma de atuação do Poder Legislativo ao que foi decidido pelo Conselho.

Diante do princípio da simetria, impõe-se que a legislação municipal observe as normas contidas na Constituição do Estado e na Constituição da República, o que não ocorre in casu, na medida em que a norma está afrontando diretamente o texto da Constituição Estadual.

E da leitura do art. 61, § 1º, inciso II, "a" e "c" e do art. 63, inciso I, ambos da Constituição Federal, com a obrigatória repetição pelos Estados Federados e Municípios, é do Chefe do Poder Executivo a iniciativa legislativa que disponha sobre "criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração", e sobre "servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria"

E no mesmo sentido tratam os artigos 66, incisos I e II, e 87, IV, ambos da Constituição do Estado do Paraná.

Desta feita, como já dito, o princípio da simetria norteia as situações jurídicas segundo os princípios e preceitos constitucionais, cuja afronta, no caso concreto, representa afronta ao princípio da independência e harmonia entre os poderes. Portanto, ao afirmar que os Poderes Executivo e Legislativo Municipal ficam condicionados aos pareceres do Conselho, a norma impugnada contém manifesta inconstitucionalidade, pois ofende prerrogativas de Chefe do Poder Executivo Municipal, que é o titular da disposição sobre a organização

e funcionamento da Administração Municipal, bem como a discricionariedade do Poder Legislativo Municipal.

Nesse sentido já se pronunciou a jurisprudência pátria:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE CONDOR. PRELIMINAR. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. VINCULAÇÃO DO SUBSÍDIO DO DETENTOR DE MANDATO ELETIVO AO VENCIMENTO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REAJUSTE DOS SUBSÍDIOS DE PREFEITO. VICE-PREFEITO E VEREADORES. FÉRIAS. ACRÉSCIMO DE UM TERÇO. VERBA DE REPRESENTAÇÃO. Pedido de declaração de inconstitucionalidade de norma municipal frente à Constituição Federal. Possibilidade. Normas de reprodução obrigatória pela Constituição Estadual. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido rejeitada. ..." (TJ.RS, ADIn nº

70037512340, relator Des. Carlos Rafael dos Santos Júnior).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. MUNICÍPIO DE MULITERNO. CONVÊNIOS E CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO. SUJEIÇÃO À APROVAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. ARTIGO 5.º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. (...) 1. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal tem entendido que as disposições das Leis Orgânicas municipais, que condicionam a realização de convênios, consórcios e contratos, pela Administração dos Municípios, à aprovação dos respectivos Poderes Legislativos, são inconstitucionais por ofensa ao princípio da separação dos poderes. 2. Sendo assim, cabível, na espécie, a suspensão liminar do artigo 42, inciso XVII e do

artigo 66, inciso XXXI, da Lei Orgânica do Município de Muliterno, que prevê que os convênios e contratos realizados pelo ente municipal dependam de aprovação da Câmara Municipal. Regra esta que ofende as prerrogativas e usurpa a competência do Chefe do Executivo municipal e gera embaraços à governabilidade do Município. 3. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70014163133, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Wellington Pacheco Barros, Julgado em 25/09/2006)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO. CONDICIONAMENTO À PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA QUE O PREFEITO MUNICIPAL CONTRATE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS

PODERES. AUTONOMIA POLÍTICO-ADMINISTRATIVA A Lei Municipal que submete os atos negociais do Poder Executivo Municipal à prévia aprovação por parte do Poder Legislativo Municipal é inconstitucional porque ofende ao princípio da separação, independência e harmonia entre os poderes. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70024621815, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 03/11/2008)

Ressalto que a justificativa apresentada pela Câmara Municipal de Araucária para a aprovação da norma, ora questionada, não merece acolhimento, na medida em que os interesses locais e os anseios dos servidores, não podem ser utilizados como argumento para a aprovação de uma lei evidentemente inconstitucional.

Logo, a Lei nº 1.858/2008 do Município de Araucária ao vincular as alterações, revisões e regulamentação dos Planos de Cargos, Carreira e

Vencimentos dos Servidores do Quadro Geral da prefeitura Municipal às deliberações de um Conselho, bem como a aprovação das alterações pela Câmara Municipal aos pareceres por ele emitidos, contém vício material de inconstitucionalidade, pois embaraça a governabilidade local, ofendendo prerrogativas e usurpando a competência do Chefe do Executivo e do próprio Poder Legislativo Municipal.

Não é outro o entendimento desta Corte:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0767245-9, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL DE CAMBÉ. INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ. RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO HABITH. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º DA LEI Nº 9.868/99 E O DO ART. 276 DO REGIMENTO INTERNO DESTA

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMENDA Nº 19 À
LEI ORGÂNICA DE CAMBÉ. CONTROLE
CONCENTRADO DE
CONSTITUCIONALIDADE.**

**CONDICIONADO AO PEDIDO, E NÃO A
CAUSA DE PEDIR. PRELIMINARES
REJEITADAS. EMENDA À LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO PROMULGADA PELA
CÂMARA MUNICIPAL (PODER
LEGISLATIVO). COMPETÊNCIA PRIVATIVA
DO PREFEITO LOCAL (PODER
EXECUTIVO). OCORRÊNCIA DE
USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA.
INTERPRETAÇÃO DO ART. 61, § 1º,
INCISO II, ALÍNEA "C", DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL E ART. 66, INCISO II, DA
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. OBEDIÊNCIA
AO PRINCÍPIO DA SIMETRIA.
INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL
CARACTERIZADA. PEDIDO PROCEDENTE.
"(...) a iniciativa reservada das leis que
versem o regime jurídico dos servidores
públicos revela-se, enquanto
prerrogativa conferida pela Carta
Política ao Chefe do Poder Executivo,**

projeção específica do princípio da separação de poderes, incidindo em inconstitucionalidade formal a norma inscrita em Constituição do Estado que, subtraindo a disciplina da matéria ao domínio normativo da lei, dispõe sobre provimento de cargos que integram a estrutura jurídico-administrativa do Poder Executivo local" (Moraes, Alexandre de. Direito Constitucional. 24ª edição. Editora Atlas. São Paulo: 2009, pág. 646) 1 Desembargador Paulo Habith 23.03.12 - MRJ (TJPR - Órgão Especial - AI 767245-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Paulo Habith - Unânime - J. 18.06.2012)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROJETO DE LEI MUNICIPAL ENCAMINHADO AO LEGISLATIVO - NORMA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL (ART. 66, I, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ

E ART. 45, II, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU) - REPOSIÇÃO SALARIAL DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS - EMENDA PARLAMENTAR ADITIVA - AUMENTO DE DESPESAS COM FUNCIONALISMO (ART. 2º, INCISOS I A X E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI MUNICIPAL Nº 3748/10) - PROJETO COM DUPLO REAJUSTE APROVADO NO LEGISLATIVO, NÃO OSBTANTE VETO DO CHEFE DO EXECUTIVO - OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES - AFRONTA DIRETA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, COM EFEITOS EX TUNC, DO ARTIGO 2º, INCISOS I A X E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI MUNICIPAL N.º 3.748/10 DE FOZ DO IGUAÇU AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. Os projetos de lei de iniciativa privativa

do Chefe do Poder Executivo podem ser emendados por iniciativa parlamentar, sendo vedadas alterações que introduzam matéria estranha ao projeto de lei originário ou que impliquem em aumento de despesas (emendas ampliativas). (TJPR - Órgão Especial - AI 733208-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Paulo Roberto Vasconcelos - Unânime - J. 02.12.2011)

Pelo exposto, conclui-se que deve a presente ação ser julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade material da Lei nº 1858/2008 do Município de Araucária.

Quanto aos efeitos da presente decisão, entendo que a hipótese não admite modulação por não estarem presentes os requisitos da segurança jurídica ou de excepcional interesse público, conforme art. 27, Lei 9868/99, devendo ser de rigor operar e manter a regra da retroatividade, ou seja, *ex tunc*, por total respeito ao princípio da nulidade dos atos inconstitucionais.

Diante do exposto, voto no sentido de julgar procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade material da lei nº 1858/2008 do Município de Araucária, com efeitos *ex tunc*.

3. ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por *unanimidade* de votos, em julgar procedente o pedido, com efeitos *ex tunc*, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores **TELMO CHEREM, JESUS SARRÃO, REGINA AFONSO PORTES, MENDONÇA DA ANUNCIAÇÃO** (Presidente, eventualmente), **ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, DULCE MARIA CECCONI, D'ARTAGNAN SERPA SA, DENISE KRUGER PEREIRA, PRESTES MATTAR, ANTONIO LOYOLA VIEIRA, PAULO HABITH, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, ANTÔNIO MARTELOZZO, LUÍS CARLOS XAVIER, GUILHERME LUIZ GOMES e CLAYTON CAMARGO.**

Curitiba, 01 de outubro de 2012

DES. JOSÉ ANICETO

Relator